

(De 12 de abril de 1971).

Cria o Departamento Municipal de Educação e cultura e dá outras providências.

Art. 1º - Fica criado o Departamento Municipal de Educação e cultura órgão destinado a executar a política educacional e cultural do Município de Girau do Poço, Estado de Alagoas.

Art. 2º - Ao Departamento Municipal de Educação e Cultura compete, especificamente:

- a) O Planejamento Educacional do Município;
- b) A supervisão pedagógica de ensino;
- c) O estudo e aperfeiçoamento das técnicas pedagógicas;
- d) A execução de programas de assistência escolar, no âmbito do Município;
- e) O levantamento anual das estatísticas educacionais do município;
- f) A execução das atividades culturais e esportivas do município;

g) A representação Municipal em matéria de Educação e cultura junto a Secretaria da Educação e Cultura do Estado e aos demais órgãos públicos;

h) O cumprimento da legislação educacional do País e a observação das normas do Sistema Estadual de Ensino.

Art. 3º. Para a execução de suas finalidades, o Departamento Municipal de Educação e cultura terá a seguinte estrutura:

- a) Diretoria;
- b) Chefia dos Serviços Técnicos Pedagógicos;
- c) Seccao de Supervisão.

Art. 4º. A Diretoria, será exercida por um Diretor. A chefia dos Serviços Técnicos e Pedagógicos por um chefe e a Seccao de Supervisão por um Supervisor, todos nomeados em comissão, pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º. Ficam criados e incorporados ao quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal os seguintes cargos e funções:

a) Alm. (f) cargo em comissão, de Diretor do Departamento Municipal de Educação e cultura, nível 08; c

b) Alm. (f) cargo em comissão, de Chefe dos Serviços Técnicos Pedagógicos, nível 06.

c) Alm. (f) cargo em comissão, de Supervisor, nível 06. c

Parágrafo único - Para preenchimento das vagas que tratam as letras "a", "b" e "c", do artigo 5º, da presente lei, será necessário que os seus titulares sejam portadores de certificação do Curso de Formação ou tenham experiência, no mínimo, de 3 (três) anos, no exercício de Magistério primário ou médio.

Art. 6º - Fica extinto o cargo de Inspectores de ensino, nível 05, do poder Executivo Municipal.

Art. 7º - O Chefe dos Serviços Técnicos Pedagógicos e Supervisor são subordinados ao Diretor do Departamento Municipal de Educação e cultura, competindo a este a distribuição de trabalho e competência específica de cada um de seus auxiliares.

Art. 8º: As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, ficando o Poder Executivo Municipal autorizado a suplementá-las, oportunamente.

Art. 9º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, sendo prorogadas as disposições em contrário.

Amelio Firmino de Oliveira
Prefeito

Roney de Oliveira Santos
Secretário

O presente foi publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura nos 12 (doze) dias do mês de Abril de 1971.

Roney de Oliveira Santos
Secretário